



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

| | |
|----------------------------------|---|
| Protocolo e-SIC.RJ: | 28.779 - SEPOL |
| Assunto: | Muito embora nem todos os quesitos formulados não se enquadrem, em hipóteses legais de pedido de acesso à informação, o manifestante ingressou requerendo acesso ao processo SEI-360078/000102/2022 e esclarecimentos dos motivos que o cidadão não foi notificado do pedido nos termos do Artigo 51 da LEI Nº 5427, DE 01 DE ABRIL DE 2009. |
| Resposta: | Não Provimento da solicitação formulada justificada com as alegações de que a primeira parte da informação ser temporariamente restrita na forma da legislação vigente e a segunda parte é considerada solicitação de esclarecimento. |
| Data do Recurso à CGE: | 19/12/2022 15:22:12 |
| Ementa: | Restrições legais temporárias em parte do pedido requerido; utilização incorreta da via para pedido de esclarecimento; requisição de dados com restrições legais temporárias; possibilidade legal para seu recebimento mediante comprovação pessoal; deste modo, entende-se pelo não provimento do recurso considerando que foram apresentados pelo órgão demandado os esclarecimentos requeridos, mesmo que descontente o cidadão, e, considerando ainda, que parte da solicitação não se enquadre hipóteses previstas na LAI. |
| Órgão ou Entidade Recorrido (a): | Secretaria de Estado de Polícia Civil |

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Conforme disposto na parte expositiva do presente, em 08 de novembro de 2022, o requerente decidiu ingressar no com a seguinte solicitação, em parte, com cunho de “pedido de esclarecimentos” e, em outra, com cunho de “pedido de acesso à informação propriamente dito”:

"Foi solicitado via Ouvidoria FalaBrasil acesso ao processo sei, contudo, foi pedido para fazer um SIC neste canal pedindo o acesso que poderia ter sido feito via ouvidoria.

Solicito acesso integral ao processo SEI-360078/000102/2022.

Considerando que a ouvidoria sabendo que o SIC não é o canal adequado para pedir informações pessoais e mesmo assim orientou o cidadão a fazer uma demanda contra a LAI, requer seja informado o nome do servidor que respondeu o falaBrasil Protocolo: 01418.2022.008604-14;

Requer seja disponibilizado o inteiro teor do processo SEI-360078/000102/2022

Requer seja informado os motivos que o cidadão não foi notificado do pedido nos termos do Artigo 51 da LEI Nº 5427, DE 01 DE ABRIL DE 2009.

Parágrafo único. Ao beneficiário do ato deverá ser assegurada a oportunidade para se manifestar previamente à anulação ou revogação do ato."

1.2. Diante de tais conjecturas, ainda em fase singular, a entidade demandada, quiçá movida pelo princípio das boas práticas das Ouvidorias, bem como a título de colaboração, manifestou-se não apenas quanto ao pedido de acesso à informação formulado, mas também quanto aos pedidos de esclarecimentos. Vejamos:

A LAI - Lei 12527/2011, dispõe em seu art. 4º, o que é informação:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

"Dado é qualquer elemento identificado em sua forma bruta que, por si só, não conduz a uma compreensão de determinado fato ou situação" (CUNHA FILHO e XAVIER, 2014, p. 134).

A informação é um dado contextualizado, capaz de transmitir conhecimento sobre um assunto.

A referida legislação, em seu art. 7º, de forma exemplificativa, dispõe o que é possível obter a partir de um pedido de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

II - Informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

Por oportuno, recorramos ao conceito de reclamação – O Decreto 9492 de setembro de 2018, dispõe em seu Art. 3º, I, que reclamação é a demonstração de insatisfação relativa à prestação de serviço público e à conduta de agentes públicos na prestação e na fiscalização desse serviço.

Assim, concluímos que parte da demanda apresentada por V.Sa. Caracteriza-se como uma RECLAMAÇÃO, não se enquadrando no escopo da LAI.

Em relação a demanda de ouvidoria, denominada RECLAMAÇÃO, urge esclarecer que, conforme parecer da Controladoria-Geral da União nº 00085.000220/2016-16 a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública.

Os pedidos devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a dados públicos processados ou não, que podem ser utilizados para a produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato. (...)

Concluindo ao final: "De todo o exposto, opina-se pelo não conhecimento uma vez que o objeto do pedido não está fora do escopo da LAI.

Por GILBERTO WALLER JUNIOR

Ouvidor-Geral da União

Em razão deste entendimento, ressaltamos que esta Divisão de Transparência, como explicado, não têm atribuição ou competência para o tratamento de denúncias, reclamações, consultas a ações futuras, orientações e/ou pedidos de providências à administração pública. Pedidos dessa natureza devem ser solicitados através da plataforma governamental Fala.BR.

Assim sendo, esclarecemos ainda que o Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC.RJ) não substitui os canais de atendimento da Ouvidoria Geral de Polícia – CGPC/OGPC/SEPOL, destinados a atender vossa solicitação, uma vez que para a sua demanda ser recepcionada e tramitada, com vistas ao exame de mérito pela Superior Administração da Secretaria de Estado de Polícia Civil – SEPOL, a mesma deverá ser solicitada por meio do canal Fala.BR.

A plataforma Fala.BR, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, deve ser acessada através do endereço eletrônico abaixo descrito:

<https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx?ReturnUrl=%2f>

OU

O senhor pode entrar em contato diretamente por e-mail com a Ouvidoria Geral de Polícia Civil através do e-mail: faleconoscoouvidoria@pcivil.rj.gov.br

OU

Pelos telefones: trígito – 197/ (21) 2276-6497/ (21) 2276-6577, em dias úteis de 9h às 18h.

Em relação ao processo SEI- 360078/000102/2022, anexamos a presente resposta, a pesquisa realizada no site aberto da Secretaria de Estado de Fazenda, onde V. senhoria poderá visualizar todo o andamento do referido.

Atualmente o p. processo encontra-se na unidade SEPOL/DGTIT/DTI/SGQ.

Também na pesquisa em anexo, observamos que o referido, trata-se de Processo ou Documento de

Acesso Restrito. Nesse caso, para que V. Senhoria visualize o conteúdo, bem como todos os atos relacionados ao mesmo, deverá entrar em contato com a unidade em que se encontra e solicitar vistas.

Isto posto, disponibilizamos a V. Senhoria, os dados referentes a unidade onde se encontra o processo:

DGITIT - Departamento-Geral de Tecnologia da Informação e Telecomunicações

Diretor-Geral: Delegado de Polícia Eduardo Clementino de Freitas

Endereço: Avenida Dom Hélder Câmara, 2066 - Bloco 8A, térreo - Jacarezinho, Rio de Janeiro - RJ, 21050-452

Telefones: 2582-7013 | Protocolo: 2582-7018

Outrossim, salientamos que o acesso ao conteúdo do procedimento administrativo, bem como conhecer do andamento de investigações, deverão ser analisados caso a caso pela Autoridade Policial presidente dos Inquéritos Policiais e procedimentos administrativos e/ou investigativos, visto ser ela a única responsável para decidir sobre seu caráter - se sigiloso ou não - tanto quanto ao fornecimento de informações pertencentes a investigações em andamento, nos termos da Promoção SEPOL/ASSEJUR n° 487, em anexo, a qual tem a seguinte ementa:

“PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CONSULTA. O ARTIGO 20 DO CPP NÃO EXCLUÍ A APLICAÇÃO DO REGIME DE ACESSO À INFORMAÇÃO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 12.527/2011 E PELO DECRETO Nº 46475/2018. SIGILO SOBRE PEÇAS DO INQUÉRITO POLICIAL DEVE SER DECRETADO PELO DELEGADO DE POLÍCIA CONDUTOR DAS INVESTIGAÇÕES EM CADA CASO CONCRETO. PRESERVAÇÃO DO SIGILO QUANTO A INFORMAÇÕES PESSOAIS. ANÁLISE JURÍDICA”

Somente a Autoridade Policial condutora das investigações avaliará o sigilo de cada procedimento e estará em condições de constatar a eventual existência de restrições e requisitos para acesso previstos na própria Lei n° 8.906, de 04.07.1994.

Assim, visando atender ao pedido, estão sendo disponibilizados todos os dados e informações possíveis, que possam ajudar nas respostas aos questionamentos presentes na solicitação ou conduzir o solicitante a obtê-las.”

1.3. Insatisfeito com a resposta do órgão, decidiu o requerente recorrer a primeira e, após, segunda instância, entretanto, nas duas, a SEPOL ratificou as alegações prestadas no pedido inicial.

1.4. Por fim, em 19 de dezembro de 2022, foi interposto o recurso que neste ato se decide perante esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma que se passa a expor:

“Suba a egrégia controladoria geral, para provimento da informação conforme requerido na inicial

Nao foi fornecido o nome do servidor que respondeu a ouvidoria;

Nao foi dado o acesso ao SEI conforme requerido, vejamos que os despachos ainda estao bloqueados para o usuário externo.”

1.5. Narrados os fatos, preliminarmente, cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, tornando defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.6. Cabe destacar que logrou êxito o órgão em apresentar justificativas sobre o sigilo e o acesso aos processos visto que “deverão ser analisados caso a caso pela Autoridade Policial presidente dos Inquéritos Policiais e procedimentos investigativos, visto ser ela a única responsável para decidir sobre seu caráter - se sigiloso ou não - tanto quanto ao fornecimento de informações pertencentes a investigações em andamento”, segundo disposto no art. 7, § 3º da LAI. Vejamos o que prevê o artigo:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

1.7. Por outro lado, em relação a manifestação de ouvidoria sobre os motivos da ausência da notificação relacionado ao pedido do cidadão, nos termos do artigo 51 da Lei n.º 5.427, de 01 de abril de 2009, consideramos ser este, tão somente, uma manifestação de cunho de esclarecimentos, portanto, não previsto na LAI, assim sendo, deveriam ter sido registradas pelo cidadão no sistema Fala.BR - canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e os usuários dos serviços públicos, exclusivo para este tipo de manifestação de ouvidoria.

1.8. Desta forma, considerando que foram apresentados pelo órgão demandado os esclarecimentos requeridos, mesmo que descontente o cidadão, e, ainda, parte da solicitação não se enquadre hipóteses previstas na LAI, opinamos pelo Não Provimento do recurso interposto nesta terceira instância.

2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente sem uma justificativa legal plausível, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal nos termos do proposto no subitem 1.8.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2022.

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 28.779, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Civil.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2022.

AFRANIO LEITE DA SILVA

Ouvidor-Geral do Estado

Id.:1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 30/12/2022, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 30/12/2022, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **45020643** e o código CRC **586417F4**.